

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº _____/2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Ambiente Sensorial Amigável” no município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Ambiente Sensorial Amigável”, com a finalidade de promover, de forma gradual, a adaptação de espaços públicos e de uso coletivo para acolhimento de pessoas com hipersensibilidade sensorial, especialmente pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa “Ambiente Sensorial Amigável”, com o objetivo de promover a adaptação gradual de espaços públicos e privados de uso coletivo, visando garantir acessibilidade, inclusão e bem-estar às pessoas com hipersensibilidade sensorial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com hipersensibilidade sensorial aquelas que apresentam alterações no processamento sensorial, incluindo, mas não se limitando, a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento.

Art. 3º O Programa “Ambiente Sensorial Amigável” tem como objetivos:

I – promover a inclusão social e o acesso igualitário a espaços públicos e privados de uso coletivo;

II – reduzir barreiras sensoriais que dificultem a permanência dessas pessoas em ambientes urbanos;

III – conscientizar a sociedade sobre a importância da acessibilidade sensorial;

IV – estimular a adaptação progressiva de ambientes para torná-los mais acolhedores e acessíveis.

Art. 4º Os espaços adaptados deverão, sempre que possível, contemplar:

I – áreas de decompressão com controle de estímulos visuais e sonoros;

II – redução de ruídos e iluminação adequada;

III – sinalização acessível e informativa;

IV – disponibilização de equipamentos ou recursos que auxiliem na regulação sensorial;

V – capacitação de funcionários para atendimento adequado.

Art. 5º A implementação do Programa ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma a ser definido pelo Poder Executivo, priorizando:

I – unidades de saúde;

II – escolas públicas e privadas;

III – repartições públicas municipais;

IV – centros comerciais, como shoppings e galerias;

V – demais espaços de grande circulação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir selo de reconhecimento denominado “Ambiente Sensorial Amigável”, a ser concedido aos estabelecimentos que atenderem aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º A adesão de estabelecimentos privados ao Programa poderá ser incentivada por meio de:

I – campanhas educativas;

II – parcerias institucionais;

III – incentivos previstos em regulamento, observada a legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e orientação técnica para gestores e colaboradores dos espaços abrangidos por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos, prazos e fiscalização.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

15 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Ambiente Sensorial Amigável” no Município de Caruaru encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro e representa importante avanço na promoção da inclusão social e da acessibilidade plena às pessoas com hipersensibilidade sensorial, especialmente aquelas com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, princípio este que orienta toda a atuação do Poder Público. Ademais, os arts. 6º e 196 asseguram o direito social à saúde, enquanto o art. 5º garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Destaca-se, ainda, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando plenamente a iniciativa ora proposta.

A matéria também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, o conceito de barreiras, incluindo aquelas de natureza sensorial, que impedem ou dificultam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. A referida legislação impõe ao Poder Público o dever de promover a eliminação dessas barreiras, garantindo acessibilidade em ambientes públicos e privados de uso coletivo.

No que tange especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Berenice Piana institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo-as como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes, portanto, todos os direitos de inclusão, acessibilidade e atendimento adequado.

Sob a ótica infraconstitucional, a proposta também se alinha aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência e da finalidade pública, ao propor a adaptação progressiva dos espaços para melhor atendimento da população, com planejamento e racionalidade na implementação.

A criação de ambientes sensorialmente acessíveis visa reduzir estímulos excessivos de som, luz e movimento que podem causar sofrimento significativo às pessoas com hipersensibilidade sensorial, possibilitando sua permanência e participação em espaços de convivência social, como repartições públicas, unidades de saúde e centros comerciais. Trata-se, portanto, de medida que transcende a mera adaptação física, alcançando a promoção da inclusão real e da igualdade material.

Importante destacar que o anteprojeto adota o critério da implementação gradual, respeitando os limites orçamentários e operacionais do Município, o que reforça sua viabilidade jurídica e administrativa. Além disso, a previsão de incentivos e certificação para

estabelecimentos privados promove a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada, em consonância com os modernos modelos de governança pública.

Do ponto de vista social, a iniciativa contribui significativamente para a redução da exclusão e do isolamento enfrentados por pessoas com TEA e outras condições sensoriais, além de oferecer maior segurança e acolhimento às suas famílias, promovendo o exercício pleno da cidadania.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Anteprojeto de Lei está em plena consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes, além de atender a um relevante interesse público, razão pela qual se justifica sua apresentação e se espera sua devida acolhida e implementação pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

16 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO